



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527596-74.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO VITOR SILVA DE ASSIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, confirmando-se, na íntegra, a r. sentença atacada por seus próprios fundamentos.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 650

Apelação Criminal nº: 1527596-74.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Vara de origem: 25ª Vara Criminal

Juíza prolatora da sentença: Amanda Eiko Sato

Apelante: João Vitor Silva De Assis

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. João Vitor Silva De Assis foi condenado por adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo, com penas de 6 anos de reclusão em regime semiaberto e 20 dias-multa. O recurso de apelação busca a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea e a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador pela ausência de provas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de redução da pena pela confissão espontânea e (ii) a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pela ausência de provas. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais. 4. A confissão do apelante foi considerada, mas a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea não permite redução da pena abaixo do mínimo legal. 2. A autoria e materialidade dos crimes foram devidamente comprovadas. Legislação Citada: Código Penal, art. 311, § 2º, inc. III; art. 69; art. 33, § 2º, b, e § 3. Lei nº 10.826/03, art. 16, § 1º, inciso IV. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AREsp nº 2134294, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJ 28/02/2023. STF, ARE nº 1512593, Rel. Presidente, DJe 12/09/2024. TJ-SP, Apelação Criminal nº 1524666-83.2023.8.26.0228, Rel. Roberto Porto, j. 11/01/2024

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por João Vitor Silva De Assis contra a r. sentença lançada às fls. 225/232 dos autos digitais, que o condenou pela prática dos delitos descritos no art. 311, § 2º, inc. III do Código Penal e art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, todos em concurso material, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto e à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, além do pagamento das custas do processo em 100 (cem) UFESPs, em razão dos fatos ocorridos em 21 de setembro de 2023,.

O apelante requer em suas razões recursais o reconhecimento da confissão espontânea do apelante quanto ao crime de porte de arma – art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e, conseqüentemente, a diminuição da pena imposta no seu máximo permitido, o abrandamento do regime prisional imposto para o aberto; requer ainda, a absolvição do delito previsto no art. 311 do Código Penal nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal – (fls. 242/248).

Apresentada as contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da r. sentença (fls. 255/258).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (fls. 252/259).

É o relatório .

O apelo não comporta provimento, pois a r. sentença recorrida analisou criteriosamente os elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal, concluindo com acerto pelo édito condenatório.

A materialidade quanto aos crimes previstos no art. 311, § 2º, inc. III do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/02); Boletim de Ocorrência (fls. 04/07); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 27); fotografias (fls. 28/31); Laudos Periciais (fls. 107/111), 189/194 e 195/199) e prova oral colhida em juízo.

A autoria atribuída ao apelante também é indubitosa pelo auto de qualificação (fls. 15), além da prova oral produzida em juízo.

Restou apurado nos autos, que no dia 21 de setembro de 2023, por volta das 19h00min, na Rua Ouricana, altura do nº239, bairro Jabaquara, nesta comarca de São Paulo, João Vitor Silva De Assis, foi abordado pela Polícia Militar conduzindo uma motocicleta que deveria saber estar com sinais de identificação adulterados, bem como, portando uma arma de fogo com a numeração de identificação suprimida.

Consta ainda, que após o apelante conduzir a motocicleta até uma lotérica a estacionou em via pública. Os policiais militares que realizavam o patrulhamento na região foram alertados por populares, que desconfiaram que o apelante, estava portando uma arma de fogo na cintura. Ao notar a presença dos policiais militares o apelante retirou a arma da cintura e a arremessou para baixo de um veículo estacionado no local, bem como tentou se evadir, no entanto, foi impedido por um indivíduo e acabou

sendo abordado pelos policiais militares.

Inquerido pelos policiais, o apelante afirmou que havia acabado de chegar ao local utilizando uma motocicleta, que indicou aos policiais, com a intenção de cometer um roubo para obter dinheiro. Ele revelou que adquiriu a arma de fogo de um conhecido por R\$3.000,00. Durante a busca na motocicleta, foi constatado que ela estava com ligação direta e o chassi tinha a numeração parcialmente suprimida. A pesquisa pela numeração do motor revelou que pertencia a outra motocicleta, de placa DBD7650.

Este é o teor da acusação.

Não restam dúvidas acerca da responsabilidade criminal do apelante quanto aos fatos imputados. Ele foi preso em flagrante, portando uma arma de fogo – Laudo 197/199; da mesma maneira não há motivos para afastar a autoria e materialidade quanto ao crime previsto no art. 311, § 2º, inc. III do Código Penal.

Em sede policial foram ouvidos os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, bem como o apelante.

O policial militar Thiago Santos Reis Arndt informou, em síntese, que durante patrulhamento de rotina na Rua Ouricana, a equipe foi informada por um popular sobre um indivíduo suspeito próximo a uma lotérica. Ao abordarem o suspeito, ele tentou fugir, mas foi impedido por um transeunte. Identificado como João Vitor Silva de Assis, ele havia jogado um revólver Taurus calibre .38 com numeração raspada e cinco munições

debaixo de um veículo. João Vitor afirmou que comprou a arma por R\$3.000,00 e a motocicleta que usava por R\$2.500,00 na feira do rolo. A motocicleta, uma Honda CG 150 Cargo, estava com ligação direta e chassi parcialmente suprimido. A numeração do motor correspondia a outra motocicleta, de placa DBD-7650.

O policial militar Sérgio Luiz De Vitta Gama ratificou, na íntegra, o depoimento do seu colega.

O apelante, ciente do seu direito constitucional, optou por dar sua versão dos fatos. Disse, em síntese, que comprou a motocicleta na feira do rolo pelo Facebook, pagando R\$2.000,00. Ele não verificou nenhum documento nem procurou saber a origem da motocicleta. Devido a dívidas, decidiu comprar uma arma de fogo por R\$3.500,00 de um colega, cujo nome não quis revelar, para praticar roubos de celulares e vendê-los posteriormente. No dia dos fatos, ele havia acabado de chegar ao local com a motocicleta e estava procurando uma vítima para roubar quando os policiais militares chegaram. Ao vê-los, jogou a arma no chão e tentou fugir. João Vitor negou ter sofrido agressão física por parte dos policiais, mas mencionou que um popular desferiu um soco nele durante a tentativa de fuga, resultando em sua prisão.

Na fase judicial e, sob o crivo do contraditório, foram tomados os depoimentos das testemunhas e, ao final, o apelante foi interrogado.

O policial militar Thiago narrou que eles foram acionados para atender a uma diligência após populares informarem sobre um indivíduo em atitude suspeita. Ao visualizarem o suspeito, ele tentou fugir, jogando uma

arma ao chão. Transeuntes conseguiram imobilizá-lo com um soco. O indivíduo afirmou que pretendia praticar roubos na região. Ele apontou a motocicleta como sendo sua, mas o chassi estava parcialmente suprimido e, aparentemente, a placa estava trocada. O depoente não conseguiu reconhecer o réu em audiência e afirmou que não o conhecia, pois ele não era da área.

Por sua vez o policial militar Sérgio narrou que foram informados por populares sobre um indivíduo em atitude suspeita nas imediações de um bar. Ao chegar ao local, o réu arremessou um objeto e tentou fugir, mas foi contido por populares, que relataram que ele estava com uma arma de fogo. O réu estava próximo a uma motocicleta, a cerca de dez a quinze metros dela, e assumiu que a motocicleta era sua. Populares viram o réu dispensando a arma, e o policial conseguiu visualizar o objeto. O chassi da motocicleta estava parcialmente suprimido e a placa trocada. O réu afirmou que pretendia roubar celulares na área. A arma estava municiada e em perfeitas condições, e foi possível gravar o momento em que ele a dispensou debaixo de um veículo. A motocicleta seria utilizada para fuga e estava adulterada, com chassi modificado. O depoente não conhecia o réu, mas a testemunha o reconheceu em audiência.

Por fim, o apelante foi interrogado, mudou a versão apresentada na fase inquisitiva. Relatou que um conhecido do seu pai pediu para o réu fazer uma entrega. A entrega era de uma arma. A moto do depoente estava quebrada, na oficina. Contudo, o conhecido disse que poderia emprestar a sua moto para fazer a entrega. Esse conhecido, colocou o endereço no celular do depoente. Chegou, foi até uma padaria, comeu um misto quente, tomou um suco de goiabada. O conhecido do seu pai disse

que era para aguardar um rapaz para retirar a arma. Ao sair da lanchonete, viu os policiais. Ficou com medo, jogou a arma. Foi agredido por populares e foi rendido pelos policiais militares. Os policiais perguntaram como o réu tinha chegado lá e o depoente mostrou a motocicleta. Não tinha consciência de que a moto estava adulterada. Não tinha nenhuma intenção de roubar ninguém. Conhecia o rapaz como “Fofão”. Não sabe o nome dele. Só o conhece pelo bairro. Pediu para os familiares irem atrás do “Fofão”, mas ele sumiu. Receberia R\$ 150,00.

As versões do apelante restaram isoladas do quadro probatório produzido nos autos, A defesa não produziu nenhuma prova capaz de lançar dúvidas quanto a autoria e materialidade imputadas ao apelante.

Em que pese as argumentações da defesa quanto a ausência de provas que fundamentasse a condenação do apelante no art. 311, § 2º, inc. III do Código Penal, o conjunto probatório é sólido, os depoimentos dos policiais militares tanto em sede policial como sob o crivo do contraditório são harmônicos e coesos, não restando dúvida quanto a autoria.

Consigne-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras da testemunha, não ficando demonstrado nenhum motivo para que ela acusasse o apelante falsamente. Por isso a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é incontestável.

A propósito:

“(…)Ademais, em se tratando de policiais que agem em defesa da

coletividade, os seus testemunhos são relevantes e de indubitável credibilidade. (...)” (STJ - AREsp: 2134294 PA 2022/0159268-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 28/02/2023)

“[...] O valor do depoimento testemunhal de servidor policial, ainda mais quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória. [...]” (STF - ARE: 1512593 SP, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 11/09/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11/09/2024 PUBLIC 12/09/2024

Não obstante a negativa do apelante quanto o crime previsto no art. 311, § 2º, inc. III do Código Penal e o esforço e a dedicação revelados pela defesa técnica, todos os demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório caminham no sentido de que o apelante tinha conhecimento da adulteração dos sinais identificadores da motocicleta.

Ainda, não é razoável que uma pessoa média aceite conduzir um veículo sem qualquer informação quanto a sua origem lícita; que estava sequer com a chave de ignição, ostentando uma ligação direita para ser ligada. No mais, como bem apontado na r. sentença o legislador tipificou a conduta de quem “adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – Recepção e adulteração de sinal de veículo automotor - Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos das testemunhas aptos a justificar o édito

condenatório - Circunstâncias fáticas reveladoras da ciência da origem espúria do bem - Laudo pericial comprovando a adulteração de sinal de veículo automotor - Consunção impossível - Crimes autônomos - Condenação mantida - Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas - Exasperação da pena diante dos maus antecedentes e da reincidência - Concurso formal de crimes - Regime fechado bem aplicado - Inviável a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos - Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1524666-83.2023.8.26.0228 São Paulo, Relator: Roberto Porto, Data de Julgamento: 11/01/2024, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/01/2024)

Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor - Apelação - Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento das práticas delitivas - Absolvição - Descabimento - Penas adequadamente dosadas, necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1512149-61.2023.8.26.0320 Limeira, Data de Julgamento: 28/02/2024, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/02/2024)

"A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes." (STJ AgRg no AREsp 1820005/SP, Min. Reynaldo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 0005779-42.2014.8.26.0099 - Voto nº 31048 7/8 Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 23.06.15, DJe 29.06.15).

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO Atipicidade da conduta não observada Conduta inserida no art. 311, CP Tipo que não exige dolo específico Precedentes do STJ e STF - Manutenção da condenação Pena, regime e substituição mantidos Recurso desprovido (voto nº 48074). (TJSP; Apelação Criminal 0066201-28.2017.8.26.0050; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

Por sua vez, a prova produzida pela defesa em nada acrescentou que lograsse fragilizar o todo incriminatório.

Desse modo, não comporta guarida o pleito de absolvição, nos

termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, já que suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo - art. 311, § 2º, inc. III do Código Penal.

Quanto ao crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, como bem apontado nas razões recursais, o apelante confessou a prática do delito, fato que foi corroborado pelas provas orais produzidas.

Assim a condenação pelos crimes previstos no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal e art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03 era incontornável.

No que concerne à dosimetria da pena, da mesma forma, não há reparos a serem feitos.

O apelante foi condenado pelas práticas dos delitos previstos no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal e art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal:

Na primeira fase a r. sentença manteve a pena base no seu mínimo legal, já que o apelante ostenta bons antecedentes e, ainda, é réu primário, bem como as circunstâncias dos fatos não extrapolam o dolo esperado para o tipo penal, devendo a pena ser mantida no seu mínimo legal de 3 (três) anos e 10 (dez) dias-multas.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes mantendo-se a pena no seu patamar anterior.

Na derradeira fase, ausentes as causas de aumento ou diminuição, tornando a pena definitiva em 3 (três) anos e 10 (dez) dias-multa, imposta no seu valor mínimo.

Art. 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03:

Na primeira fase, a r. sentença ponderou, corretamente, que o apelante é primário e possui bons antecedentes, conforme análise de sua certidão de antecedentes juntada à fls. 49, o que justifica a fixação da pena no mínimo legal - 3 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ao contrário do que sustenta a defesa, r. sentença, considerou a atenuante da confissão, no entanto, por força da Súmula 231 do STJ¹, a pena deve ser mantida em 3 (três) anos e 10 (dez) dias-multas.

Na derradeira fase, ausentes as causas de aumento ou diminuição, tornando a pena definitiva em 3 (três) anos e 10 (dez) dias-multa, imposta no seu valor mínimo.

Quanto à tese defensiva que pleiteia a diminuição da pena imposta, seu acolhimento é impossível, pois a pena aplicada já é a mínima possível para os delitos pelos quais o apelante foi condenado.

¹ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Ultrapassada a análise trifásica da aplicação da pena, a qual não merece retoques, é de rigor o reconhecimento da pluralidade de condutas praticadas pelo apelante, sendo correta a aplicação do concurso material, fixando a pena em 6 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa no mínimo legal.

Assim, não há que se falar em adequação ou abrandamento da pena imposta, vez que as atenuantes foram, criteriosamente, analisadas e aplicadas, bem como corretamente considerado o art. 69 do Código Penal ocasionando o cumulo material das penas.

A despeito do argumento do apelante, incabível a aplicação do regime inicial aberto, devendo ser mantido o regime semiaberto estando de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, b, e § 3 do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se, na íntegra, a r. sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Carla Rahal

Relatora